

**ALICIA YUKARI AKAMINE
RAFAEL TONICELLI DE MELLO QUELHO
DAVID PEDROSO CORRÊA
THIAGO RAIS DE CASTRO**

**TERCEIRO TRABALHO
QUESTIONÁRIO**

**Brasília
2015**

ALICIA YUKARI AKAMINE (13/0140830)
RAFAEL TONICELLI DE MELLO QUELHO (13/0130851)
DAVID PEDROSO CORRÊA (13/0107093)
THIAGO RAIS DE CASTRO (13/0135674)

TERCEIRO TRABALHO

QUESTIONÁRIO

Trabalho apresentado à Universidade de Brasília como instrumento de avaliação da disciplina de Teoria Geral do Processo II, ministrada pelo prof. Dr. Vallisney de Souza Oliveira no turno noturno.

TRABALHO 3 – QUESTIONÁRIO

1) Aponte as diferenças entre os institutos da Mediação, da Conciliação e da Arbitragem.

Resposta: A mediação e a conciliação são métodos autocompositivos de resolução de conflito, uma vez que as partes resolvem seus litígios sem participação de terceiros.

Na mediação, um terceiro, neutro e passivo, auxilia a busca da solução encontrada pelos próprios interessados. O objetivo da mediação é “recompor as pessoas no seu estado anterior ao litígio, por esse motivo requer um trabalho mais demorado, lento e atento para o restabelecimento da paz” (OLIVEIRA, 2011, p. 56). Por possibilitar a solução tanto do conflito social como do conflito processual, pode-se dizer que esse método é mais eficiente em conflitos específicos, como os de vizinhança e família.

Na conciliação, por seu turno, a terceira pessoa participa ativamente na busca da solução amigável entre os interessados. O seu procedimento e a sua aplicação são realizados de forma mais fácil, além disso esse instituto pode ser utilizado em qualquer momento do processo. Nela, a participação e a interferência do conciliador são maiores em comparação à mediação, segundo Oliveira (2011).

Por fim, a arbitragem é um método heterocompositivo de resolução de conflitos, ou seja, ocorre intervenção de terceiros na resolução de conflito. Por meio desse instituto, as partes escolhem um particular (árbitro) para resolver a lide entre eles, abrindo mão do Estado-Juiz. Dessa forma, tem-se que o árbitro é juiz de fato e de direito, não precisando ser bacharel em direito para decidir.

Destaca-se, ademais, que a sentença do árbitro transita em julgado, não comportando recurso em nenhuma instância, além de não necessitar de homologação judicial. Finalmente, a sentença arbitral constitui título executivo judicial sujeito às mesmas regras, *mutatis mutandis*, do que cumprimento da sentença judicial.

2) Aponte as diferenças entre os seguintes institutos: a) capacidade de parte; b) *legitimatio ad processum*; c) capacidade postulatória?

Resposta: A capacidade processual em sentido amplo desdobra-se nas seguintes espécies: capacidade de ser parte, *legitimatio ad processum* e capacidade postulatória.

A capacidade de ser parte ou, simplesmente, capacidade de parte refere-se à “possibilidade de o sujeito apresentar-se em juízo como demandante ou demandado em uma ação processual”, correspondendo à aptidão para ter direitos e obrigações jurídicos,

segundo Maciel (2008). Vale dizer que é a lei que determina quem tem capacidade de ser parte.

“Essa espécie de capacidade liga-se à existência de personalidade civil. Para a pessoa natural, a personalidade civil inicia-se com o nascimento com vida, embora a lei ponha a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro” (MACIEL, 2008).

“Para a pessoa jurídica, a personalidade civil é conquistada a partir da inscrição do seu ato formativo no respectivo registro. No entanto, em alguns casos, a legislação atribui capacidade para ser parte a determinados entes despersonalizados, como a massa falida [...]” (MACIEL, 2008), o espólio, a herança jacente e vacante, a mesa da Câmara dos Deputados ao propor ADIn.

A *legitimatío ad processum* (legitimidade processual) ou capacidade processual em sentido estrito, por sua vez, “tem a ver com a possibilidade de a parte praticar atos do processo sem o acompanhamento de outra pessoa. Em outras palavras, tem capacidade processual aquele que puder agir sozinho em juízo, realizando atos processuais de forma autônoma, sem o apoio de assistente ou representante legal” (MACIEL, 2008).

Assim, possui capacidade processual as pessoas naturais, pessoas capazes nos termos da lei (art. 70, NCPC); as pessoas jurídicas – após formadas passam a ter capacidade, sendo representadas em Juízo –; entes despersonalizados – a lei pode reconhecer-lhes a capacidade, sendo, também, representadas em Juízo.

A fim de diferenciar os institutos supracitados (capacidade de parte e capacidade processual), utiliza-se como exemplo o recém-nascido. Este “ostenta capacidade para ser parte, afinal, ele possui personalidade civil. Entretanto, em virtude das naturais limitações que sofre, ele não possui capacidade processual, razão pela qual deve ser representado por seus genitores ou um tutor” (MACIEL, 2008).

Por fim, a capacidade postulatória

[...] é a aptidão para requerer perante os órgãos estatais investidos da jurisdição. Em regra, essa espécie de capacidade é privativa do advogado regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. No entanto, essa regra do *jus postulandi* também comporta exceções, pois há casos em que a lei reconhece capacidade postulatória para a própria parte, tal qual ocorre na ação de *habeas corpus*. (MACIEL, 2008)

3) Aponte as principais características do procedimento do tribunal do Júri?

Resposta: O tribunal do Júri adota um procedimento especial, que possui duas fases, conforme disposto no Código de Processo Penal, nos arts. 406 a 497.

A primeira fase, chamada *Judicium Accusationis* ou instrução preliminar, tem como objetivo realizar o juízo de admissibilidade da acusação oferecida. Essa fase tem início com a apresentação da denúncia pelo Ministério Público ou queixa pela vítima ou seu representante legal, que pode ser aceita ou rejeitada pelo juiz, e término com a sentença de pronúncia.

Quando da realização da denúncia pela acusação, esta poderá arrolar até oito testemunhas, sendo citado e intimado o réu para que apresente a sua defesa prévia, podendo, também, arrolar suas testemunhas em igual número ao da acusação.

Depois disso, será apresentado o contraditório pelo Ministério Público, inquiridas as testemunhas e realizadas as diligências, para que haja o interrogatório do acusado e a apresentação das alegações finais pela acusação e pela defesa, que deverão ser, necessariamente, orais.

Como última etapa da instrução preliminar, tem-se a sentença proferida pelo juiz, que pode ser de quatro tipos, quais sejam a sentença de pronúncia, impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária.

Assim, prossegue-se para a segunda e última fase do rito do Tribunal do Júri, conhecida como *Judicium Causae* [Julgamento de Causa]. Essa fase começa com a preparação para o julgamento e encerra com a decisão final do Conselho de Sentença.

O Ministério Público ou querelante e o defensor do acusado serão intimados para arrolar até cinco testemunhas, que irão depor em Plenário, além de propor a juntada de documentos e a realização das diligências.

Posteriormente, haverá a seleção dos jurados. Convém observar que, para que seja instaurado o Plenário, é necessário haver no mínimo quinze jurados, sendo sete deles sorteados para integrar o Conselho de Sentença.

Após realizadas as devidas formalidades, como o juramento do Tribunal do Júri, o juiz dará início à Instrução Plenária, que seguirá as mesmas etapas da audiência preliminar.

Prosseguindo, ter-se-á a inquirição do ofendido e das testemunhas da acusação e da defesa e, por último, o interrogatório do acusado, que fará jus às mesmas garantias dispostas nos arts. 185 e 196 do Código de Processo Penal.

Além do interrogatório realizado pelo juiz presidente, o Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor, nessa ordem, poderão realizar perguntas diretamente ao acusado, nos termos do art. 474, §§ 1º e 2º, do CPP. No entanto, os jurados somente poderão perguntar por intermédio do juiz.

Com isso, tem-se o término da etapa de instrução e o início dos debates, sendo realizado primeiro pela acusação e, posteriormente, pela defesa. Algumas questões estão proibidas de serem pronunciadas durante o debate, sob pena de nulidade, estando estas dispostas no art. 478 do CPP.

Terminados os debates e não havendo qualquer impedimento, o juiz, os jurados, o membro do Ministério Público, o assistente e o defensor se encaminharão para a sala especial de votação, onde ocorrerá a fase de questionamentos e votação. A votação segue o sistema de quesitos, conforme disposto no art. 483 do CPP, *verbis*:

Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:

I – a materialidade do fato;

II – a autoria ou participação;

III – se o acusado deve ser absolvido;

IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

§ 1º A resposta negativa, de mais de 3 (três) jurados, a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo encerra a votação e implica a absolvição do acusado.

§ 2º Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do *caput* deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação:

O jurado absolve o acusado?

§ 3º Decidindo os jurados pela condenação, o julgamento prossegue, devendo ser formulados quesitos sobre:

I – causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

II – circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena, reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

O procedimento do Tribunal do Júri encerra-se com o veredito do Conselho de Sentença e a elaboração da peça de sentença pelo juiz.

4) Aponte os principais atos do Procedimento Comum Ordinário do Processo Penal?

Resposta: Os principais atos do Procedimento Comum Ordinário do Processo Penal estão presentes nas seguintes fases: oferecimento da denúncia ou queixa, citação do réu, resposta à acusação, absolvição sumária, audiência de instrução e julgamento.

A audiência una de instrução e julgamento será realizada no prazo máximo de sessenta dias, conforme o art. 400, *caput*, do Código de Processo Penal, a partir do recebimento e aceite da denúncia ou queixa pelo juiz.

Segundo art. 396 do CPP, “oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias”.

Em seguida, tem-se a fase de resposta à acusação, nos termos do art. 396-A do CPP, a seguir transcrito:

Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

§ 1º A exceção será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 deste Código.

§ 2º Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias.

Após a fase de resposta à acusação, o juiz poderá absolver sumariamente o acusado, segundo o art. 397 do CPP, quando verificar:

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.

Não sendo absolvido sumariamente o réu, tem-se início a audiência de instrução, devendo o juiz ordenar “a intimação do acusado, do seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente” (art. 399, *caput*, CPP).

O próximo passo é a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, sendo que cada parte está limitada a arrolar até oito testemunhas, conforme o art. 401, *caput*, do CPP.

Para encerrar a fase de instrução, procede-se o interrogatório, o qual se divide em duas partes: a primeira diz respeito ao acusado e a segunda diz respeito ao fato que lhe é imputado, conforme o art. 187, *caput*, CPP.

A seguir, poderá o Ministério Público, o querelante, o assistente e o réu, por meio do seu defensor, solicitar a realização de diligências “cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução” (art. 402, CPP). Caso as diligências sejam

imprescindíveis, poderá o juiz ordená-las de ofício. Em todo caso, “a audiência será concluída sem as alegações finais” (art. 404, CPP).

Terminada a etapa de diligências, as partes serão intimadas, no prazo de cinco dias, para oferecerem as suas alegações finais na forma escrita, por memorial. Posteriormente, o juiz irá proferir a sentença, no prazo de dez dias, conforme o art. 404, parágrafo único.

No entanto, caso não haja diligências ou sendo indeferido os requerimentos, serão realizados os debates, ou seja, “alegações finais orais por vinte minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa” (art. 403, *caput*, CPP), que podem ser prorrogadas por mais dez minutos. Com o término dos debates, o juiz proferirá a sentença.

Por fim, será lavrado termo em livro próprio, com a assinatura do juiz e das partes, do ocorrido na audiência, “contendo breve resumo dos fatos relevantes nela ocorridos” (art. 405, *caput*).

5) Aponte três hipóteses de competência territorial especial (foros especiais) no CPC de 1973 e três no Novo CPC?

Resposta: O Código de Processo Civil de 1973 estabelece competência territorial especial para o foro “da residência da mulher, para a ação de separação dos cônjuges e a conversão desta em divórcio, e para a anulação de casamento” (art. 100, inc. I, CPC/73); para o foro “do domicílio ou da residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos” (art. 100, inc. II, CPC/73); e, segundo o art. 100, inc. IV, para o foro do lugar:

Art. 100. É competente o foro:

IV - do lugar:

- a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica;
- b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu;
- c) onde exerce a sua atividade principal, para a ação em que for ré a sociedade, que carece de personalidade jurídica;
- d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento;

O Novo CPC, por sua vez, estabelece competência territorial especial para o foro (a) de domicílio do guardião de filho incapaz ou (b) do último domicílio do casal, caso não haja filho incapaz ou (c) de domicílio do réu, se nenhuma das partes residir no antigo domicílio do casal “para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável” (art. 53, I, NCPC); para o foro “de

domicílio ou residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos” (art. 53, inc. II, NCPC); e, segundo art. 53, inc. III, para o foro do lugar:

Art. 53. É competente o foro:

III - do lugar:

- a) onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica;
- b) onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu;
- c) onde exerce suas atividades, para a ação em que for ré sociedade ou associação sem personalidade jurídica;
- d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento;
- e) de residência do idoso, para a causa que verse sobre direito previsto no respectivo estatuto;
- f) da sede da serventia notarial ou de registro, para a ação de reparação de dano por ato praticado em razão do ofício;

6) Arrole duas hipóteses da competência da Justiça Federal em matéria penal e uma hipótese de competência em razão da pessoa?

Resposta: Em matéria penal, compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes políticos e as infrações penais, além dos crimes previstos em tratado ou convenção internacional, conforme o art. 109, incisos IV e V, respectivamente, da CF/88:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

Outrossim, uma hipótese de competência civil da Justiça Federal em razão da pessoa é aquela decorrente de quando a União é parte na causa, conforme o art. 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

7) Como se dá a atuação da Defensoria Pública em especial quanto à assistência judiciária gratuita?

Resposta: Conforme contido na Constituição Federal de 1988, cabe ao Estado prestar “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV, CF/88). Sendo assim, em favor desses necessitados a Defensoria Pública, instituição cuja função jurisdicional é essencial ao Estado, terá o dever de prestar “orientação jurídica e a defesa, em todos os graus” (art. 134, CF/88).

Em matéria penal, a Defensoria Pública atua “quando, por exemplo, o acusado, mesmo foragido, não constituir advogado” (OLIVEIRA, 2011, p. 195).

Além disso, pode atuar extrajudicialmente em litígios extrajudiciais, como é o caso da mediação e da conciliação, podendo, também, atuar em processos administrativos em defesa dos necessitados.

Cabe ressaltar que os membros da Defensoria Pública possuem a prerrogativa de receber intimação pessoalmente “em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-se-lhes em dobro todos os prazos” (art. 89, inciso I, da Lei Complementar 80/94).

8) Como se dá a integração da capacidade processual civil, ativa e passiva, dos cônjuges?

Resposta: Apesar de serem civilmente e processualmente capazes, os cônjuges sofrem uma restrição da capacidade processual, necessitando, assim, do consentimento prévio do outro cônjuge para a prática de determinados atos processuais, previstos em lei, conforme os arts. 10 e 11 do CPC, *verbis*:

Art. 10. O cônjuge somente necessitará do consentimento do outro para propor ações que versem sobre direitos reais imobiliários.

§ 1º Ambos os cônjuges serão necessariamente citados para as ações:

I - que versem sobre direitos reais imobiliários;

II - resultantes de fatos que digam respeito a ambos os cônjuges ou de atos praticados por eles;

III - fundadas em dívidas contraídas pelo marido a bem da família, mas cuja execução tenha de recair sobre o produto do trabalho da mulher ou os seus bens reservados;

IV - que tenham por objeto o reconhecimento, a constituição ou a extinção de ônus sobre imóveis de um ou de ambos os cônjuges.

§ 2º Nas ações possessórias, a participação do cônjuge do autor ou do réu somente é indispensável nos casos de comosse ou de ato por ambos praticados.

Art. 11. A autorização do marido e a outorga da mulher podem suprir-se judicialmente, quando um cônjuge a recuse ao outro sem justo motivo, ou lhe seja impossível dá-la.

Parágrafo único. A falta, não suprida pelo juiz, da autorização ou da outorga, quando necessária, invalida o processo.

Assim, na hipótese dos incisos I e IV, art. 10, do CPC, supratranscritos, é necessário que a capacidade do cônjuge que vai a juízo seja integrada com o consentimento do outro cônjuge, a fim de que o processo não seja invalidado, uma vez que esses incisos tratam matéria que versa sobre direitos reais imobiliários. Esse consentimento recebe o nome de outorga uxória, quando concedida pela mulher, ou outorga marital, no caso de ser concedida pelo homem.

De outro modo, nos incisos II e III, do art. 10, do CPC, supracitados, que tratam do polo passivo, verifica-se que não é necessário a apresentação da outorga, mas, apenas, a citação do outro cônjuge, configurando um caso de litisconsórcio necessário passivo.

9) Compare o Procedimento Comum no Novo CPC com o Procedimento Comum do CPC de 1973.

Resposta: Visando, principalmente, à maior celeridade, o Novo CPC propôs algumas alterações no Procedimento Comum estabelecido pelo CPC de 1973. A primeira diferença observada é a não divisão do procedimento comum em ordinário e sumário, como ocorre no atual Código.

Com relação à petição inicial, o prazo para a realização de mudanças ou emendas aumentou para quinze dias, para que o autor possa sanar os eventuais defeitos que estejam na sua inicial. Além disso, cabe ao autor fixar o foro competente e dentro dele o juízo.

Caso haja incompetência, absoluta ou relativa, esta deverá ser alegada como questão preliminar de contestação (art. 64, NCPC), não havendo mais a hipótese do incidente processual do atual CPC, o que ocorre, também, na impugnação do valor da causa (art. 293, NCPC).

Ademais, verifica-se um incentivo à conciliação e à mediação, com a introdução de novos dispositivos que visam a essas formas de autocomposição entre as partes. Desse modo, sempre que possível, após a petição inicial, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do art. 334 do Novo CPC.

Em decorrência dessa nova previsão, a contagem do prazo pode iniciar-se a partir da data da audiência de autocomposição, ou da data do protocolo do pedido de

cancelamento das referidas audiências, apresentado pelo réu, ou, ainda, da data do aviso de recebimento, todas essas hipóteses estão presentes no art. 335, incisos I, II e III, do Novo CPC.

Convém observar que a contagem de prazos sofreu uma relevante modificação, pois passarão a ser contados somente os dias úteis, de acordo com o art. 219, *caput*, do Novo CPC.

Com relação às provas, foram introduzidas algumas inovações acerca da não obrigatoriedade de depor sobre determinados fatos, conforme se verifica no art. 388, incisos III e IV, do Novo CPC:

Art. 388. A parte não é obrigada a depor sobre fatos:

[...]

III - acerca dos quais não possa responder sem desonra própria, de seu cônjuge, de seu companheiro ou de parente em grau sucessível;

IV - que coloquem em perigo a vida do depoente ou das pessoas referidas no inciso III.

Outra mudança refere-se ao artigo que trata do conceito de sentença, que foi reformulado, a fim de trazer maior clareza ao texto, deixando de ser “o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei” (art. 162, § 1º, CPC/73), para ser “o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução” (art. 203, § 1º, Novo CPC).

Por fim, com relação à coisa julgada, uma importante novidade introduzida foi a possibilidade de a coisa julgada beneficiar, mas não prejudicar, terceiros. Conforme verifica-se na comparação das redações dadas aos artigos 472 do CPC/73 e 506 do Novo CPC, *verbis*:

Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros. (Grifo nosso).

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros. (Grifo nosso).

Ressalta-se que, além da celeridade trazida ao procedimento comum, um dos objetivos do Novo CPC foi o de reformular o texto do CPC/73 tendo em vista a facilitar a seu entendimento e aplicação.

10) Conceitue e explique o que são processos de conhecimento, de execução e cautelar.

Resposta: O processo pode ser classificado em três categorias, de acordo com a pretensão e a tutela a ser alcançada, quais sejam processo de conhecimento, de execução e cautelar.

O primeiro tem por finalidade a busca da certeza jurídica, sendo seus atos e a sua pretensão dirigidos para a investigação e, por fim, a declaração a respeito de quem tem a razão na demanda. “É o processo de conhecimento o palco onde o juiz apura o direito e os fatos envolvidos na demanda e na questão, a fim de dizer se o autor tem razão, ou se deve ser negada a sua pretensão” (OLIVEIRA, 2011, p. 163). Esse processo pode, ainda, ser classificado em: atividade declaratória, constitutiva e condenatória.

Outrossim, o processo de execução “visa à satisfação da decisão ou de outro documento que o legislador assemelhou à sentença” (OLIVEIRA, 2011, p. 163), qual seja o título executivo, que pode ser judicial ou extrajudicial.

Por fim, o processo cautelar tem a finalidade de proporcionar a segurança ao processo de conhecimento e de execução, a fim de que o resultado do processo principal tenha eficácia. Assim, “embasado na urgência e na aparência de direito em favor do requerente” (OLIVEIRA, 2011, p. 164), o processo cautelar visa a impedir que o tempo do processo principal prejudique o interesse da parte, não proporcionando, ao final, uma tutela efetiva.

11) Conceitue, com exemplos: os direitos, os deveres e os ônus das Partes no processo?

Resposta: No processo, as partes possuem direitos, deveres e ônus. Os direitos seriam poderes que podem ser exercitados pelas partes no processo. É direito das partes, ser processada em seu domicílio, quando assim houver previsão legal, ter acesso aos autos, salvo exceções previstas em lei, e o direito ao silêncio, por exemplo.

Os deveres, por sua vez, correspondem a certas condutas éticas que devem ser observadas pelas partes e, se não cumpridas, geram sanções. Sendo assim, é dever das partes auxiliar o juízo na busca pela verdade e na efetivação das decisões judiciais, de maneira ética, conforme entendimento presente nos termos do art. 14 do CPC. Além disso, outro exemplo seriam os deveres constantes no art. 340 do CPC, *verbis*:

Art. 340. Além dos deveres enumerados no art. 14, compete à parte:

I - comparecer em juízo, respondendo ao que lhe for interrogado;

II - submeter-se à inspeção judicial, que for julgada necessária;

III - praticar o ato que lhe for determinado.

Por fim, o ônus da parte é “a incumbência processual de praticar um ato em seu próprio benefício, arcando com a consequência de não praticá-lo” (OLIVEIRA, 2011, p. 196). Conclui-se, assim, que o ônus é uma incumbência a favor da parte, ou seja, ele corresponde à necessidade de observância de certo comportamento como meio de obtenção de um resultado.

12) Defina os seguintes institutos: extradição, deportação, auxílio direto, expulsão?

Resposta: O instituto da extradição é definido como o ato pelo qual um Estado submete um indivíduo à justiça de outro Estado, no qual esteja sendo acusado ou sob suspeita de ter praticado infração criminal, pois este possui a competência para julgá-lo e puni-lo, se necessário. Esse instituto encontra previsão legal no art. 5º da Constituição Federal de 1988, nos incisos LI e LII, *verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião.

A deportação, por sua vez, é regida por procedimento de caráter administrativo e policial e tem por finalidade a retirada compulsória de estrangeiro, que entrou ou permaneceu de forma irregular no país, caso este não se retire voluntariamente no prazo fixado em regulamento. Esse indivíduo será remetido ao seu país de origem ou de sua procedência ou, ainda, outro que consinta em recebê-lo. Encontra previsão legal nos arts. 57 a 64 da Lei nº 6.815/80 e nos arts. 98 e 99 do Decreto 86.715/81.

O auxílio direto é um instituto por meio do qual fica dispensada a atuação do Superior Tribunal de Justiça, possibilitando uma forma direta de pedido de auxílio entre autoridades administrativas e judiciais de diversos países.

Esse instituto adotado pelo Brasil visa à celeridade, podendo ser utilizado “quando a medida não decorrer diretamente de decisão de autoridade jurisdicional estrangeira a ser submetida a juízo de delibação no Brasil” (art. 28, NCPC/2015).

O direito de expulsão de estrangeiro, por seu turno, é uma medida exercida quando o mesmo “não se submete às medidas de polícia que lhe são impostas pelo Estado em cujo

território se ache” (ACCIOLY, 2009, p. 32) e, também, quando não observa as leis locais, conforme as hipóteses previstas no art. 65 da Lei nº 6.815/80, *verbis*:

Art. 65. É passível de expulsão o estrangeiro que, de qualquer forma, atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranquilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais.

Parágrafo único. É passível, também, de expulsão o estrangeiro que:

- a) praticar fraude a fim de obter a sua entrada ou permanência no Brasil;
- b) havendo entrado no território nacional com infração à lei, dele não se retirar no prazo que lhe for determinado para fazê-lo, não sendo aconselhável a deportação;
- c) entregar-se à vadiagem ou à mendicância; ou
- d) desprezitar proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro.

Cabe ressaltar que o instituto da expulsão não é considerado, comumente, uma pena, mas, sim, uma medida preventiva de polícia.

13) Diferencie a competência absoluta da competência relativa? Como se argui a incompetência relativa no CPC de 1973 e no Novo CPC?

Resposta: A competência absoluta não pode ser alterada por acordo entre as partes e é, geralmente, estabelecida em função da matéria, da pessoa ou, ainda, pelo critério funcional.

Já a competência relativa pode ser alterada por acordo entre as partes ou por conexão. Em geral, ela é estabelecida em função do valor da causa ou pelo critério territorial.

O art. 64 do NCPC afirma:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como preliminar de contestação, que poderá ser protocolada no juízo do domicílio do réu.

§ 1º A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício.

§ 2º Declarada a incompetência, serão os autos remetidos ao juízo competente.

§ 3º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos das decisões proferidas pelo juízo incompetente, até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.

Ou seja, de acordo com o NCPC, a incompetência relativa é alegada junto com a preliminar de contestação, não o sendo, ela será prorrogada. Já o CPC vigente, de acordo com o *caput* do art. 112, declara:

Art. 112 - Argúi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa.

Assim, o CPC/73 determina que o réu deverá suscitar a incompetência relativa por meio de peça em separado, denominada “Exceção de Incompetência”, e não junto com a contestação.

14) Diga quais são os órgãos competentes para processar e quais os requisitos do: a) *exequatur*; b) carta rogatória; c) homologação de sentença estrangeira?

Resposta: Com a entrada em vigor da EC 45 de 2004, a competência para processar o *exequatur*, a carta rogatória e a homologação de sentença estrangeira passou do STF para o STJ. A nova redação do art. 105, I, i, da CF diz que compete ao STJ “a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias”.

Os requisitos para a concessão desses institutos estão dispostos na Resolução nº 9 de 2005 do STJ, o qual, basicamente, manteve o mesmo procedimento que eram exercidos no STF, visto que a EC 45 não havia alterado a legislação pertinente ao assunto, em especial, o art. 15 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Segundo art. 5º da Resolução 9 de 2005, são quatro os requisitos:

Art. 5º Constituem requisitos indispensáveis à homologação de sentença estrangeira:

I - haver sido proferida por autoridade competente;

II - terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia.;

III - ter transitado em julgado; e

IV - estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado no Brasil.

Adicionalmente, não seria homologada sentença estrangeira que ofenda a soberania nacional e a ordem pública.

Por fim, é importante ressaltar que há um prazo de 15 dias para apresentação de impugnação ao pedido de *exequatur* a cartas rogatórias e para apresentação de contestação ao pedido de homologação de sentença estrangeira.

15) Discorra sobre o critério da competência funcional e quais suas espécies?

Resposta: A competência funcional é aquela relacionada à atividade ou função do órgão julgador, baseando-se na atuação (divisão do trabalho, função) dos juízes, de igual ou de diferente hierarquia, num mesmo processo. É uma competência absoluta, insanável pelas partes e inderrogável.

Como exemplo de competência funcional, a lei estabelece que o mesmo juiz deve atuar durante as diferentes fases de um processo – cognição, execução, recursos, sentença *etc.*

Vicente Greco Filho (*apud* Novaes, 2012) sistematizou a competência funcional, que pode ser:

- (a) por graus de jurisdição (originária ou recursal);
- (b) por fases do processo (cognição, execução *etc.*);
- (c) por objeto do juízo: uniformização de jurisprudência, declaração de inconstitucionalidade em tribunal *etc.*

A espécie de competência funcional em razão do grau de jurisdição são as mais importantes por tratarem da competência hierárquica, que ocorrem normalmente: “a) nos casos de competência originária dos Tribunais Superiores para algumas espécies de causas, como a ação rescisória; e b) a competência recursal” (THEODOR JÚNIOR, 2014, p. 293).

Theodor Júnior (2014) exemplifica a espécie de competência funcional em razão da fase do processo da seguinte forma:

Temos, por exemplo, casos de competência funcional por fases do procedimento, na execução em curso numa comarca e que incide sobre bens situados em outra. A competência para os atos da fase da penhora, avaliação e praxeamento será deslocada para o juízo da situação dos bens (art. 658). O mesmo ocorre quando as testemunhas ou o objeto a ser periciado se encontram fora da circunscrição territorial do juiz da causa. A competência funcional para a fase instrutória será igualmente deslocada. Também na ação rescisória, que é processo de competência originária dos Tribunais Superiores, sempre que houver prova a colher, a competência será delegada pelo relator ao juiz de direito onde deva a mesma ser produzida (art. 492). (THEODOR JÚNIOR, 2014, p. 293).

O festejado autor, também, traz os seguintes exemplos referentes à espécie de competência funcional em razão do objeto do juízo:

No julgamento dos tribunais, quando é suscitada questão de inconstitucionalidade, ocorrem duas decisões por órgãos distintos: a Câmara decide o recurso e o Pleno decide o incidente. Outro exemplo de competência funcional diversificada pelo objeto do juízo ocorre quando a penhora ou a medida cautelar decretada por um juiz é cumprida por outro, em diferente circunscrição territorial. Se houver embargos de terceiro, a competência para o incidente será do juiz deprecado e não do juiz da causa principal. (THEODOR JÚNIOR, 2014, p. 294).

Por fim, vale mencionar que a distribuição da competência funcional também pode ser classificada por meio de uma perspectiva horizontal (mesma instância) ou por meio de uma perspectiva vertical (em instâncias diversas, como ocorre com a divisão da competência originária e da competência derivada), segundo Novaes (2012).

16) Discorra sobre os seguintes fenômenos: a) conexão; b) continência; c) perpetuação da jurisdição; d) prevenção; e) litispendência.

Resposta: A conexão, a continência, a perpetuação da jurisdição, a prevenção e a litispendência são normas processuais que se destinam a evitar o conflito de julgados e a promover a economia processual.

A conexão ocorre quando duas ou mais ações possuem o mesmo objeto ou a mesma causa de pedir (art. 103, CPC), o que provocará a reunião dessas ações num único processo. Trata-se de fenômeno pelo qual o juiz incompetente passa a ser competente porque apreciou ação anterior ou paralela com elementos idênticos ou comuns à outra. A doutrina e a jurisprudência entendem que essa identidade não precisa ser total, bastando ser parcial.

A continência, por sua vez, é um caso específico de conexão que ocorre quando as ações possuem as mesmas partes (critério inexistente na conexão) e a mesma causa de pedir, mas podendo o objeto de uma ser mais amplo do que o das outras ações, abrangendo as demais (art. 104, CPC; art. 56, NCPC). Ou seja, é o liame subjetivo e objetivo entre duas ou mais ações idênticas, sendo uma de maior extensão, havendo, assim, a ideia de continente e conteúdo.

Ainda em relação à continência, é importante observar que, na área penal, a ela ocorrerá quando “duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração” (CPP, art. 77, I).

A perpetuação da jurisdição ou *perpetuatio jurisdictiones* é dada pelo art. 87 do CPC e pelo art. 43 do NCPC, tratando-se de um desdobramento do princípio de juiz natural. Esse princípio impede que modificações de fato ou de direito, ocorridas posteriormente, alterem a competência do juiz que iniciou o processo, salvo “quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta”.

Para exemplificar, o princípio da perpetuação da jurisdição impediria que a mudança de domicílio de uma das partes alterasse a competência de decidir do juiz que iniciou o processo.

Ainda em relação ao princípio da perpetuação da jurisdição, ressalta-se que ele não se aplica caso a mudança seja decorrente de competência absoluta. Por exemplo, um Deputado que esteja sendo processado em foro especial em razão da pessoa (competência absoluta), caso renuncie o mandato, seu processo mudará obrigatoriamente para outro foro que possua competência.

A prevenção, por seu turno, atribui competência, entre os diversos juízos que se mostram competentes, àquele que primeiro conheceu a causa, acarretando, em geral, a reunião de processos. É utilizada quando ainda houver dúvida quanto à competência, assim, corresponde a um critério fixação de competência utilizado para resolver, por exemplo, o problema de conexão.

No CPC, art. 106, “considera-se preventivo aquele [juiz] que despachou em primeiro lugar” (grifo nosso). No NCPC, art. 59, o “registro ou a distribuição da petição inicial torna preventivo o juízo” (grifo nosso). No CPP, art. 83, “verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa” (grifo nosso).

Por fim, ocorre litispendência quando é reproduzida uma ação que já está em curso em outra vara ou tribunal. A litispendência ocorre, geralmente, por má-fé, quando o autor apresenta ações absolutamente semelhantes em varas diferentes, visando a escolher, no futuro, uma que lhe seja mais conveniente. Neste caso, a vara ou juiz competente será aquele que primeiramente fizer a citação do réu.

17) Em linhas gerais, o que mudou no instituto da denunciação da lide do regime do CPC de 1973 para a denunciação da lide prevista no Novo CPC?

Resposta: Denunciação da lide é o meio de intervenção de terceiros em que uma das partes pretende garantia de terceiro, caso o resultado da sentença lhe seja desfavorável. Denunciante (autor ou réu no processo originário) e terceiro, a quem se quer a garantia ou indenização, caso o denunciante venha a ter prejuízo em razão do processo originário.

Em relação às mudanças ocorridas nesse instituto, primeiramente, ao confrontar o *caput* dos art. 70 do CPC/73 com o 125 do NCPC, observa-se que a denunciação da lide deixa de ser obrigatória e passa a ser uma possibilidade.

Em segundo lugar, com o NCPC, passa haver uma limitação da denunciação da lide sucessiva, ou seja, com o NCPC, esse instrumento estará limitado a uma única vez, conforme o § 2º do art. 124 do NCPC transcrito a seguir:

§ 2º Admite-se uma única denunciação sucessiva, promovida pelo denunciado, contra seu antecessor imediato na cadeia dominial ou quem seja responsável por indenizá-lo, não podendo o denunciado sucessivo promover nova denunciação, hipótese em que eventual direito de regresso será exercido por ação autônoma.

Por fim, o NCPC acaba com a chamada denunciação da lide *per saltum*, que é aquela feita não ao alienante imediato, mas a um alienante anterior com o qual não tinha relação material. Tal instituto foi abolido do nosso ordenamento jurídico pelo art. 1.072, inciso II, do NCPC, o qual revogou expressamente o art. 456 do Código Civil.

18) Em que consiste o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica e como é tratado essa forma de intervenção no Novo CPC?

Resposta: A teoria da desconsideração da pessoa jurídica tem origem na Inglaterra, mas ganhou mais impulso nos EUA e na Alemanha. Por essa teoria, passou-se a desconsiderar a separação patrimonial entre pessoa jurídica e física quando os dirigentes da primeira praticam atos ilícitos e abuso de poder ou violam norma estatutária ou disposição legal.

Existe, também, a desconsideração inversa da pessoa jurídica, a qual “ocorre quando, em vez de responsabilizar o controlador por dívidas da sociedade, o juiz desconsidera a autonomia patrimonial da pessoa jurídica para responsabilizá-la por obrigação do sócio” (STJ, 2013). Esse instituto é aplicado nos casos em que “o cônjuge ou companheiro empresário se valer de pessoa jurídica por ele controlada, ou de interposta pessoa física, para subtrair do outro cônjuge direito oriundo da sociedade afetiva” (STJ, 2013).

O NCPC possui um capítulo inteiro para tratar desse tema e permitirá ao juiz aplicar esse instituto em qualquer processo ou procedimento, abolindo, definitivamente, a tese de que isso deveria ser feito apenas em processo autônomo, consoante o art. 139, transcrito a seguir.

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

Por outro lado, o polo passivo deve ser citado, conforme o art. 135 do NCPC, exposto a seguir, e a desconsideração da pessoa jurídica não poderá ser feita *ex officio*.

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, o NCPC passa a reconhecer explicitamente o instituto da desconsideração inversa da pessoa jurídica, consoante seu art. 133, §2º, apresentado a seguir.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

19) Explique o que significa: (a) Princípio da vedação dos tribunais de exceção e (b) Imparcialidade e independência do juiz.

Resposta: O princípio da vedação dos tribunais de exceção é decorrente do princípio do juiz natural. Um tribunal de exceção seria aquele com caráter temporário e excepcional, instituído posteriormente aos fatos para atender contingências particulares.

A CF/88 veda, explicitamente, a constituição de tribunais de exceção em seu art. 5º, XXXVII.

Apesar da imparcialidade e a independência do juiz estarem intimamente ligados, implicando-se mutuamente, eles têm significados diferentes.

Segundo Oliveira (2009, p. 5), “a imparcialidade é um modelo de conduta relacionado ao momento processual, significando que o juiz deve manter uma postura de terceiro em relação às partes e seus interesses, devendo ser apreciada em cada processo”.

Já a independência significa, em geral, ausência de subordinação a qualquer órgão e encontra sua origem no próprio estatuto dos membros do Judiciário, ainda segundo Oliveira (2009).

Por fim, é importante ressaltar que imparcialidade não quer dizer neutralidade. Neutralidade é um mito que não cabe ao juiz atender, visto que ele, assim como qualquer ser humano, está sujeito às influências ideológicas, políticas e culturais do meio em que ele está inserido, conforme defendido por Oliveira (2009).

20) Explique o que significam os seguintes institutos: (a) Legitimidade ordinária; (b) Substituição Processual; (c) Sucessão Processual.

Resposta: Legitimidade ordinária é pré-condição para uma ação, visto que ninguém pode ir a juízo, em nome próprio, para defender direito de terceiro, uma vez que se exige que o autor da ação seja titular do direito a ser defendido. Ou seja, a legitimidade ordinária ocorre quando a parte age em nome próprio e em direito próprio.

Em relação à substituição processual, o art. 6º do CPC estabelece que “ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei” (grifo

nosso). Decorre dessa norma que a substituição processual é um tipo de legitimidade extraordinária em que um substituto processual é quem, autorizado pela lei, pleiteia, em nome próprio, direito alheio.

Ressalta-se que esse instituto não se confunde com a representação processual, pois, neste último caso, o representante atua em nome do representado.

Por fim, sucessão processual é a substituição da parte no curso do processo, em razão da modificação da titularidade do direito material afirmado em juízo. Como ocorre no caso de morte de uma das partes, quando o espólio sucederia o *de cujus*. Vale destacar que, no direito penal, no caso de morte, não pode haver sucessão processual.

21) Explique os critérios de competência em razão da pessoa, em razão da matéria e em razão do local.

Resposta: A competência em razão da pessoa considera a condição ou o cargo que ocupa autor ou réu. Trata-se de competência absoluta, não admitindo modificação, sendo que sua violação gera vício insanável a ser declarado, de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, conforme trata o art. 111 do CPC. Assim, por exemplo, compete ao STF julgar causas entre a União e os Estados e ao STJ julgar questões Governadores em crimes comuns.

A competência em razão da matéria, por sua vez, considera a lide, a causa, o conflito e suas especificidades, a natureza da relação jurídica material a ser decidida. Trata-se, também, de competência absoluta, nos termos do art. 111 do CPC. Nesse sentido, temos a Justiça do Trabalho competente para julgar causas trabalhistas, o STJ para a homologação de sentenças internacionais *etc.*

Por fim, na competência em razão do local ou competência territorial, o território ou local – domicílio da parte, a localização da coisa, local do fato *etc.* – é utilizado como critério determinativo para fixação do juízo competente. Segundo o art. 111 CPC, esse instituto trata-se de competência relativa, definida em lei, a qual leva em consideração o interesse das partes, podendo ser modificada pelas circunstâncias, não sendo passível de ser declarada de ofício pelo juiz.

Como exemplo desse instituto tem-se que, na ação civil, a competência é do juiz do domicílio do réu, via de regra. Já na ação penal, a competência é do juiz do lugar da infração.

22) O Membro do Ministério Público pode ser acionado diretamente por ter atuado no processo com dolo? O juiz também pode aplicar-lhe multa por considerar ter havido litigância de má-fé do Agente Ministerial?

Resposta: A resposta é negativa para ambas as perguntas. O prejudicado por ato doloso ou fraudulento do MP pode requerer ressarcimento por meio de ação contra o poder público, o qual, por sua vez, ajuizará ação regressa contra seu membro que agiu dolosamente ou fraudulentamente, segundo discutido por Nery Júnior (2001), cujo excerto encontra-se exposto a seguir.

Os membros do MP são agentes políticos e, assim como ocorre com os juízes, somente respondem por responsabilidade, quando agem com dolo ou fraude no exercício de sua função. Não estão sujeitos a responsabilidade quando agem com culpa. As hipóteses de responsabilidade dos juízes e do MP são arroladas em *numerus clausus*, taxativamente, não comportando ampliação (NERY JÚNIOR, 2001).

23) O que é a denominada “administração judicial de interesses privados”? Quais as suas características principais?

Resposta: A administração judicial de interesses privados, ou jurisdição voluntária ou, ainda, jurisdição graciosa é aquela que o juiz exerce a propósito de fatos que não são de litígio, visando a completar, aprovar ou dar eficácia a certos atos particulares. Ou seja, nessa modalidade de jurisdição não há lide.

Como discutido por Oliveira (2011), na jurisdição voluntária, a liberdade do juiz é muito maior, ou seja, não necessita decidir estritamente na lei, razão pela qual o princípio da equidade é utilizado como base das decisões, a fim de se chegar ao melhor desfecho à situação levada a juízo.

Theodoro Júnior (2015), apresenta as seguintes características da jurisdição graciosa:

a) como função estatal, ela tem natureza administrativa, sob o aspecto material, e é ato judiciário, no plano subjetivo-orgânico;

b) em relação às suas finalidades, é função preventiva e também constitutiva (THEODORO JÚNIOR, 2015, *apud* MARQUES, 1974, p. 120)

24) O que é conflito de competência e qual é o seu procedimento?

Resposta: Conflito de competência (arts. 115 e 118, CPC; art. 66, NCPC; arts. 113 e 114, CPP) é o incidente pelo qual, havendo confronto ou dúvida quanto à competência, o órgão judicial de hierarquia superior estabelece a competência de determinado órgão judiciário.

O conflito de competência pode ser positivo – quando os vários juízes se dão por competentes – ou negativo – quando os diversos juízes se recusam a aceitar a competência, cada um atribuindo a outrem a função jurisdicional –, nos termos do art. 120 do CPC e do art. 955 do NCPC.

O art. 115 do CPC, a seguir transcrito, apresenta as hipóteses de ocorrência de conflito de competência.

Art. 115. Há conflito de competência:

I - quando dois ou mais juízes se declaram competentes;

II - quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes;

III - quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

Theodoro Júnior (2014) apresenta a forma como se dá o início do incidente de conflito de incompetência nos seguintes termos.

Quando a iniciativa é do juiz, o incidente é iniciado através de ofício endereçado ao Presidente do Tribunal Superior (art. 118, I).

Se a arguição for da parte (autor ou réu), ou do representante do Ministério Público, deverá ser formulada por meio de petição (art. 118, II).

Tanto o ofício como a petição serão instruídos com os documentos (certidões, traslados, cópias autenticadas extraídas dos autos) necessários à prova do conflito (art. 118, parágrafo único).

No Tribunal, o Presidente, recebendo a petição ou o ofício, promoverá sua distribuição, conforme as normas de organização judiciária local. (THEODORO JÚNIOR, 2014, pp. 319-20).

“Após a distribuição, o relator mandará ouvir os juízes em conflito, ou apenas o suscitado, se um deles for suscitante; dentro do prazo assinado pelo relator, caberá ao juiz ou juízes prestar as informações”, nos termos do art. 119 do CPC.

“Decorrido o prazo, com informações ou sem elas, será ouvido, em 5 (cinco) dias, o Ministério Público; em seguida o relator apresentará o conflito em sessão de julgamento”, segundo o art. 121 do CPC.

“Ao decidir o conflito, o tribunal declarará qual o juiz competente, pronunciando-se também sobre a validade dos atos do juiz incompetente”, consoante art. 122 do CPC.

Por fim, Theodoro Júnior (2014) apresenta as seguintes considerações.

Cabe, ordinariamente, ao órgão colegiado do Tribunal julgar o conflito de competência. No entanto, é também permitido, desde logo, ao relator proferir decisão singular sobre o mérito da exceção, caso em que julgará em nome do Tribunal, como um de seus órgãos. Isto acontecerá quando a questão suscitada na arguição do conflito corresponde a tema já solucionado pela jurisprudência dominante do Tribunal. Da decisão do relator caberá agravo interno, no prazo de cinco dias, para o órgão colegiado que tinha competência originária para o

conflito (art. 120, parágrafo único, introduzido pela Lei no 9.756, de 17.12.98). (THEODORO JÚNIOR, 2014, p. 320).

25) O que é e quais as espécies de procuração dada ao advogado pelo seu cliente?

Resposta: Procuração é o instrumento por meio do qual se outorgam determinados poderes de representação à pessoa devidamente identificada. É o instrumento utilizado pelos advogados para representarem seus clientes nas ações judiciais que propuserem. Classifica-se quanto à finalidade em procuração *ad judicium* e procuração *ad judicium et extra judicium*.

Procuração *ad judicium* ou procuração geral para foro é aquela fornecida ao advogado para representar o cliente em juízo, habilitando-o a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso, que necessitam de outorga expressa, conforme preceitua o art. 38 do CPC.

A procuração *ad judicium et extra judicium* ou procuração para fins judiciais e extra judiciais é aquela fornecida ao advogado que lhe confere, além dos poderes de atuação judicial em nome do cliente, poderes de atuação extrajudicial.

Quanto à forma como o mandato foi outorgado, a procuração pode revestir-se de caráter público ou particular. Theodoro Júnior (2014), apresenta as seguintes características que diferenciam essas duas espécies de procuração.

O instrumento público só é obrigatório para os analfabetos ou para os que não tenham condições de assinar o nome. Admite-se que a procuração *ad judicium* seja assinada digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma da lei específica (art. 38, parágrafo único, acrescido pela Lei no 11.419, de 19.12.2006).

Para o instrumento particular de mandato judicial não se exigem maiores solenidades. Basta que o documento seja assinado pelo outorgante (art. 38). O reconhecimento de firma que era exigido pelo art. 38 foi dispensado pela Lei no 8.952, de 13.12.1994. Qualquer pessoa maior e capaz, mesmo os menores devidamente representados ou assistidos, pode constituir advogado por instrumento particular. (THEODORO JÚNIOR, 2014, p. 216)

26) O que é jurisdição internacional concorrente e o que é jurisdição internacional exclusiva?

Resposta: A jurisdição internacional concorrente (ou relativa) ocorre quando a jurisdição nacional é paralela e não prejudicial à jurisdição estrangeira. Ou seja, tanto o Judiciário brasileiro quanto o estrangeiro são competentes para julgar a causa, não havendo, entre elas, litispendência (CPC, art. 90).

As hipóteses de competência internacional concorrente encontram-se no art. 21 do Novo CPC (NCPC) e no art. 88 do CPC, transcrito a seguir.

Art. 88. É competente a autoridade judiciária brasileira quando:

I - o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;

II - no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;

III - a ação se originar de fato ocorrido ou de ato praticado no Brasil.

O NCPC inclui outras hipóteses de jurisdição concorrente:

Art. 22. Compete, ainda, à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações:

I - de alimentos, quando:

a) o credor tiver domicílio ou residência no Brasil;

b) o réu mantiver vínculos no Brasil, tais como posse ou propriedade de bens, recebimento de renda ou obtenção de benefícios econômicos;

II - decorrentes de relações de consumo, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil;

III - em que as partes, expressa ou tacitamente, se submeterem à jurisdição nacional.

Dessa forma, a sentença prolatada por tribunal estrangeiro, referente a estes assuntos, poderá ser aceita e executada no Brasil, após homologação do STJ, desde que sejam cumpridos os requisitos previstos nos artigos 15 e 17 do Decreto-lei n. 4.657 de 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro).

A jurisdição internacional exclusiva (absoluta) é aquela na qual não se admite a jurisdição exercida por tribunais estrangeiros e, por isso, eventuais sentenças proferidas por estes tribunais não poderão ser homologadas no Brasil. Ou seja, a competência para julgar determinadas causas é exclusiva do Judiciário brasileiro.

As hipóteses de jurisdição exclusiva encontram-se no art. 23 do NCPC e no art. 89 do CPC, o qual foi apresentado a seguir:

Art. 89. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:

I - conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil;

II - proceder a inventário e partilha de bens, situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja estrangeiro e tenha residido fora do território nacional.

27) O que é litisconsórcio unitário? Explique, com exemplo, se pode ocorrer a formação de litisconsórcio unitário facultativo.

Resposta: Na definição de Didier Jr., litisconsórcio unitário é a situação na qual “o provimento jurisdicional de mérito tem de regular de modo uniforme a situação jurídica dos litisconsortes, não se admitindo para eles, julgamentos diversos” (DIDIER JR., 2015, p. 450).

É admissível a formação de litisconsórcio unitário facultativo. Exemplo: O caso de condôminos que reivindicam no Judiciário coisa comum em face de terceiro (como a contestação de uma taxa de condomínio). Neste exemplo, a sentença deverá ser uniforme (caráter unitário), pois o direito material pleiteado é o mesmo, e a lei possibilita a propositura conjunta ou separada da ação (caráter facultativo).

28) O que é representação processual? Explique quais as espécies de representação processual?

Resposta: A representação processual é a situação na qual alguém atua em juízo em nome de outrem. Em outras palavras, o representante age em nome alheio, defendendo interesse alheio. Pode ser de duas espécies: representação voluntária e representação obrigatória.

A representação voluntária é aquela que decorre da vontade das partes, abrangendo a representação por procuração ou mandato para representar a parte em juízo, segundo art. 653 do CC, e a representação por advogado em juízo, realizada mediante procuração *ad judicium*, nos termos do art. 36, CPC.

A representação obrigatória, por sua vez, é aquela que decorre da obrigatoriedade prevista em lei. Essa modalidade de representação subdivide-se em representação para preencher a incapacidade absoluta, consoante o art. 8º, CPC, e representação das pessoas jurídicas e outros entes, de acordo com o art. 12 do CPC.

29) O que são nulidades processuais e pressupostos processuais? Dê um exemplo de nulidade processual absoluta e um exemplo de pressuposto processual de existência.

Resposta: Nulidades processuais são invalidades capazes de extinguir a relação processual. Classificam-se em: nulidade absoluta (invalidade, considerada grave, que ofende norma de interesse público) e nulidade relativa (invalidade, considerada menos grave, que ofende norma de interesse de uma das partes).

Como exemplo de nulidade processual absoluta, tem-se a não intervenção do Ministério Público em processo no qual sua participação seja obrigatória por lei, conforme o art. 84 do CPC.

Os pressupostos processuais, por sua vez, são requisitos necessários para que o processo atinja seu objetivo, compondo condições imprescindíveis para que o processo exista e se desenvolva de forma válida e regular. Classificam-se em pressupostos de existências (requisitos necessários ao nascimento do processo) e pressupostos de validade (requisitos para o desenvolvimento do processo).

Por fim, como exemplo de pressuposto processual de existência, tem-se a atuação de órgão jurisdicional (órgão investido de jurisdição).

30) Pode haver litisconsórcio multitudinário necessário? Explique?

Resposta: Ocorre litisconsórcio multitudinário quando a pluralidade de partes em um dos polos (ou ambos) é excessiva, o que pode comprometer a viabilidade processual. Em tais situações, o parágrafo único do art. 46 do CPC admite que o juiz limite o número de litigantes em caso de litisconsórcio facultativo.

Contudo, o fracionamento do litisconsórcio multitudinário não pode ocorrer no caso de litisconsórcio necessário, ainda que haja um número excessivo de litigantes, haja vista que a coligação das partes é obrigatória por força de lei ou pela natureza da relação jurídica, nos termos do art. 47 do CPC.

31) Quais as diferenças entre o assistente simples e o assistente litisconsorcial?

Resposta: Na assistência simples, um terceiro “interessado em que sua situação jurídica não seja desfavoravelmente atingida pela sentença a ser proferida para solucionar o conflito existente entre A e B, intervém no processo para auxiliar uma das partes, autor ou réu, praticando atos processuais com o intuito de ajudá-la a conseguir uma sentença favorável” (CINCINATUS, 2007, p. 21). Ressalta-se que, nessa espécie de assistência, inexistente qualquer relação jurídica relevante entre o assistente e o adversário do assistido.

Por sua vez, na assistência litisconsorcial, um terceiro intervém no processo também por ter interesse em que a sentença seja favorável ao assistido, mas, nessa situação, atua porque ele será diretamente atingido pelos efeitos da sentença proferida. O assistente intervém porque desfruta, com o adversário do assistido, da mesma relação jurídica material a que se refere a demanda.

O assistente simples deverá agir sempre de acordo com a vontade do assistido, sendo-lhe vedado opor-se aos atos do assistido, mesmo que isso lhe traga prejuízo. Diferentemente, o assistente litisconsorcial pode praticar atos que contrariem a vontade do assistido.

Os poderes processuais do assistente litisconsorcial são mais abrangentes que o do assistente simples, equiparando-se, em tudo, aos poderes de um litisconsorte. Conforme afirma Didier Jr., o tratamento conferido ao assistente litisconsorcial é “igual àquele deferido pelo assistido, isto é, atua com a mesma intensidade processual, não vigorando as normas que o colocam em posição subsidiária” (DIDIER JR., 2015, p. 488).

Por fim, vale ressaltar que os efeitos da sentença proferida no processo afetarão diretamente o assistente litisconsorcial, enquanto que os efeitos terão eficácia meramente reflexa ou indireta sobre o assistente simples.

32) Quais as diferenças entre Processo e Procedimento?

Resposta: O processo constitui-se no meio pelo qual se obtém a prestação jurisdicional, enquanto que o procedimento constitui-se tão somente no rito formal.

Processo caracteriza-se como o meio pelo qual o Estado-juiz resolve os conflitos com a finalidade de pacificação social. Dessa forma, este conceito possui uma dimensão essencialmente teleológica, caracterizando-se por sua finalidade (exercício do poder jurisdicional). É instrumento indispensável para o exercício do poder jurisdicional.

O procedimento, por sua vez, é “apenas o meio extrínseco pelo qual se instaura, desenvolve-se e termina o processo; é a manifestação extrínseca deste, a sua realidade fenomenológica perceptível” (CINTRA et al., 2014, p. 301). O procedimento se refere tão somente ao aspecto formal do processo, restringindo-se a coordenação de atos que se sucedem. Por isso, em um mesmo processo, pode haver mais de um procedimento.

33) Quais as diferenças entre suspeição e impedimento do juiz? Arrole quatro hipóteses de impedimento no processo penal.

Resposta: A suspeição se baseia em aspectos subjetivos, relativos à pessoa do juiz; enquanto que o impedimento se baseia em aspectos objetivos.

As causas de suspeição estão ligadas ao *animus* subjetivo do juiz quanto às partes, e geralmente são encontradas externamente ao processo. As hipóteses de suspeição são “indícios de parcialidade. São hipóteses construídas, muitas vezes, com base em conceitos jurídicos indeterminados (‘amigo íntimo’, ‘inimigo’)” (DIDIER JR., 2015, p. 674).

Por sua vez, as causas de impedimento referem-se a vínculos objetivos do juiz com o processo, independentemente de seu ânimo subjetivo, sendo encontradas, em regra, dentro do processo. Constituem “presunções legais de parcialidade. São situações que apontam, clara e objetivamente, a parcialidade do julgador” (DIDIER JR., 2015, p. 672).

Ademais, o impedimento poderá ser arguido de ofício em qualquer momento do andamento processual; enquanto que a suspeição deverá ser arguida pela parte interessada, sob pena de preclusão.

Como exemplos de hipóteses de impedimento do juiz no processo penal, citamos as quatro situações previstas no art. 252 do CPP, transcrito a seguir:

Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

I - tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito;

II - ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;

III - tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão;

IV - ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.

34) Quais as funções, direitos e deveres do advogado no Processo?

Resposta: O advogado tem por função “orientar, aconselhar e representar seus clientes bem como defender-lhes os direitos e interesses em juízo ou fora dele” (CINTRA *et al.*, 2014, p. 240-241).

Além disso, os direitos do advogado no processo estão elencados no art. 40 do CPC:

Art. 40. O advogado tem direito de:

I - examinar, em cartório de justiça e secretaria de tribunal, autos de qualquer processo, salvo o disposto no art. 155;

II - requerer, como procurador, vista dos autos de qualquer processo pelo prazo de 5 (cinco) dias;

III - retirar os autos do cartório ou secretaria, pelo prazo legal, sempre que lhe competir falar neles por determinação do juiz, nos casos previstos em lei.

§ 1º Ao receber os autos, o advogado assinará carga no livro competente.

§ 2º Sendo comum às partes o prazo, só em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição nos autos, poderão os seus procuradores retirar os autos, ressalvada a obtenção de cópias para a qual cada procurador poderá retirá-los pelo prazo de 1 (uma) hora independentemente de ajuste.

Segundo Oliveira (2011, p. 192), são deveres do advogado: “declarar nas peças processuais o endereço para intimação e comunicar ao juízo eventual mudanças de endereço.

Ademais, os advogados, assim como as partes, possuem os seguintes deveres elencados no art. 14 do CPC:

Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - proceder com lealdade e boa-fé;

III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;

IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.

V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.

Por fim, o advogado possui, também, o dever de não utilizar expressões injuriosas nos escritos e em arguição oral (CPC, art. 15).

35) Quais as hipóteses de nomeação de curador especial no processo civil e no processo penal?

Resposta: No processo civil, as hipóteses de nomeação especial estão previstas nos arts. 9º e 1.042 do CPC, transcritos a seguir:

Art. 9º O juiz dará curador especial:

I - ao incapaz, se não tiver representante legal, ou se os interesses deste colidirem com os daquele;

II - ao réu preso, bem como ao revel citado por edital ou com hora certa.

[...]

Art. 1.042. O juiz dará curador especial:

I - ao ausente, se o não tiver;

II - ao incapaz, se concorrer na partilha com o seu representante.

Ressalta-se que o NCPC reformulou a redação destes dispositivos, a fim de torná-los mais claros, facilitando, com isso, seu entendimento, conforme exposto a seguir.

Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao:

I - incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade;

II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.

Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei.

[....]

Art. 671. O juiz nomeará curador especial:

I - ao ausente, se não o tiver;

II - ao incapaz, se concorrer na partilha com o seu representante, desde que exista colisão de interesses.

Observa-se que o NCPC modificou a ideia de curador especial, uma vez que essa função passa a ser exercida por um advogado isento pertencente à Defensoria Pública e pelo fato de ela somente persistir enquanto não for constituído advogado.

No processo penal, por seu turno, o juiz nomeará curador especial, em caso de queixa-crime (ação penal privada) ao ofendido menor de 18 anos, ou mentalmente enfermo ou com retardo mental, sem representante legal; ou se os interesses do representante colidirem com os da vítima, conforme exposto pelo art. 33 do CPP.

Por fim, também será nomeado curador especial para aceitação do perdão, ao querelado mentalmente enfermo ou com retardado mental sem representante legal, ou se os interesses do representante colidirem com os do querelado, consoante o art. 53 do CPP.

36) Quais as mudanças ocorridas quanto ao impedimento do magistrado com o advento do Novo CPC em relação ao CPC de 1973?

Resposta: No NCPC, foram adicionadas quatro outras hipóteses de impedimento, descritas nos incisos VI a IX do art. 144, quais sejam:

VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;

VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;

VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado.

O art. 144, III, do NCPC apresenta uma restrição ainda maior àquela presente no IV, art. 134, CPC/73, ao estabelecer que o juiz não poderá atuar “quando estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou

colateral, até o terceiro grau, inclusive” (grifo nosso). As partes grifadas no excerto em comento evidenciam as alterações propostas pelo NCPC. Ressalta-se, ainda, que o alcance do impedimento foi alterado de segundo para terceiro grau de parentesco.

Este impedimento também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo (NCPC, art. 144, § 1º).

Além disso, segundo art. 134, III, do CPC de 1973, o juiz estava impedido caso tivesse proferido decisão sobre o processo no primeiro grau de jurisdição. Já no NCPC, art. 144, II, a vedação foi estendida para qualquer grau de jurisdição.

Conclui-se, pelo exposto, que o NCPC é mais restritivo em relação ao CPC de 1973 quanto às hipóteses de impedimento.

37) Quais os principais atos da Fase Preliminar e da Fase Processual no Procedimento dos Juizados Especiais Criminais?

Resposta: O procedimento dos Juizados Especiais Criminais (JEC's) encontra-se regulamentado pela Lei n. 9.099/95, que descreve a Fase Preliminar na Seção II, arts. 69 a 76.

A fim de dar celeridade ao procedimento os JEC's eliminaram, como regra, o inquérito policial como procedimento prévio a ação penal, bastando autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrar termo circunstanciado, contendo o autor do fato e a vítima, e o encaminhar imediatamente ao Juizado, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários, de acordo com o art. 69 da Lei n. 9.099/95.

Segundo Silva (2002, p. 7), compete à Polícia Civil, por meio dos Delegados de Polícia, “a apuração de possíveis crimes da competência dos JEC's, bem como a lavratura do termo circunstanciado, e posterior envio ao juizado”.

Na presença de autor e do réu, se possível, a audiência preliminar deverá ser realizada de imediato, caso contrário, marcar-se-á na próxima data possível, segundo art. 70 da Lei n. 9.099/95.

O objetivo da audiência preliminar, segundo Silva (2002) é a conciliação das partes. Assim, segundo o art. 72 da Lei n. 9.099/95, a audiência preliminar será realizada na presença do representante do Ministério Público, do autor do fato e da vítima e, se possível, do responsável civil, acompanhados por seus advogados. Nela, o “Juiz

esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade”.

Na audiência preliminar, segundo Silva (2002), poderão ocorrer três situações: composição dos danos civis, transação penal e oferecimento oral de denúncia.

Caso se alcance a composição dos danos civis, segundo art. 74 da Lei n. 9.099/95, esta deve ser reduzida a termo e homologada pelo Juiz por meio de sentença irrecorrível. Essa sentença tem eficácia de título executivo.

Segundo o art. 76 da Lei n. 9.099/95, caso haja representação ou tratando-se de ação penal pública incondicionada, o Ministério Público poderá propor de imediato a proposta de transação penal, que consistirá na aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa. Caso o autor da infração e seu defensor aceitem a proposta, esta será submetida à apreciação do Juiz, o qual, caso esteja de acordo, aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, a qual “não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos” (art. 76, § 4º, Lei n. 9.099/95), nem “constará de certidão de antecedentes criminais [...] e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível” (art. 76, § 6º, Lei n. 9.099/95).

Por fim, segundo Silva (2002), nos casos em que o ofendido rejeitar a proposta ou o Juiz não a aceitar por ter identificado ausência dos requisitos legais, dar-se-á continuidade do processo com o oferecimento de queixa ou denúncia.

Fase Processual no Procedimento dos Juizados Especiais Criminais, por sua vez, é descrito na Seção III, arts. 77 a 83 Lei n. 9.099/95. Esse procedimento terá início caso não tenha havido transação penal na fase preliminar.

A Fase Processual, segundo art. 77 da Lei n. 9.099/95, tem início com a denúncia oral oferecida pelo Ministério Público ao Juiz. Essa denúncia “será reduzida a termo, entregando-se cópia ao acusado, que com ela ficará citado e imediatamente cientificado da designação de dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, da qual também tomarão ciência o Ministério Público, o ofendido, o responsável civil e seus advogados”, segundo art. 78 da Lei n. 9.099/95. Nessa etapa, as testemunhas devem ser intimadas na forma prevista no art. 67 da Lei aqui em comento.

Segundo o art. 79 Lei n. 9.099/95, durante a audiência de instrução e julgamento, deve-se realizar o procedimento de conciliação presente na Fase Preliminar, caso este procedimento não tenha sido realizado naquela fase. Observa-se que na fase audiência de instrução e julgamento, nenhum ato poderá ser adiado, podendo haver, quando

imprescindível, condução coercitiva daqueles que deverão participar do processo, de acordo com art. 80 da Lei n. 9.099/95.

Iniciada a audiência, nos termos do art. 81 da Lei n. 9.099/95, o Juiz o defensor que irá responder à acusação. O Juiz, então, receberá ou rejeitará a denúncia ou queixa.

Caso seja recebida, “serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e à prolação da sentença”, segundo o art. 81 da Lei n. 9.099/95. Na sentença, constarão os elementos de convicção do Juiz, sendo dispensado o relatório.

Tanto a rejeição da denúncia ou queixa como a decisão podem caber apelação, “que poderá ser julgada por turma composta de três Juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado”, segundo art. 82 da Lei n. 9.099/95.

Por fim, o art. 83 da Lei n. 9.099/95 possibilita a proposta de embargos de declaração, nos casos em que houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida da sentença ou acórdão.

38) Quais os principais atos do Procedimento Comum na Justiça Trabalhista?

Resposta: O Procedimento Comum na Justiça Trabalhista divide-se em ordinário, sumário e sumaríssimo. Apresentar-se-á, a seguir, os principais atos do procedimento comum ordinário, uma vez que este é o mais completo e serve de base para as demais espécies – sumário e sumaríssimo.

O procedimento ordinário encontra-se previstos pelos arts. 837 a 852 do Decreto-Lei n.º 5.452 de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT). Esse procedimento inicia-se com a apresentação da reclamação, a qual poderá ser escrita ou verbal, nos termos do art. 840 da CLT.

Recebida a reclamação, deve-se remeter a segunda via da petição, ou do termo, ao reclamado, no prazo de 48 horas, “notificando-o ao mesmo tempo, para comparecer à audiência do julgamento, que será a primeira desimpedida, depois de 5 (cinco) dias”, nos termos do art. 841 da CLT.

De forma geral, o procedimento comum ordinário trabalhista pode ser dividido em três fases, quais sejam audiência inicial de conciliação, audiência de instrução e audiência de julgamento.

A audiência inicial é aberta com a proposta de conciliação pelo Juiz ou presidente, nos termos do art. 846 da CLT. Caso haja acordo, deve-se lavrar termo contendo o prazo e demais condições de cumprimento, o qual deve ser assinado pelo presidente e litigantes.

Caso não haja acordo, “o reclamado terá vinte minutos para aduzir sua defesa, após a leitura da reclamação, quando esta não for dispensada por ambas as partes”, segundo art. 847 da CLT.

A audiência de instrução, por sua vez, tem início em seguida. Nessa fase, o presidente poderá, de ofício ou a requerimento, interrogar os litigantes e, em seguida, serão ouvidas as testemunhas, os peritos e os técnicos, se houver, nos termos do art. 848 da CLT.

Ao término da audiência de instrução, as partes poderão apresentar razões finais, em prazo não excedente de 10 minutos para cada uma. “Em seguida, o juiz ou presidente renovará a proposta de conciliação, e não se realizando esta, será proferida a decisão”, segundo art. 850 da CLT.

Por fim, a audiência de julgamento será, via de regra, realizada imediatamente após a audiência de instrução; “mas, se não for possível, por motivo de força maior, concluí-la no mesmo dia, o juiz ou presidente marcará a sua continuação para a primeira desimpedida, independentemente de nova notificação”, nos termos do art. 849 da CLT.

Assim, tendo em vista o princípio da concentração de atos em audiência e o princípio da celeridade processual, os quais devem nortear todo o procedimento trabalhista, as audiências deverão ser unas, concentrando todos os atos – conciliação, instrução e julgamento – em uma única audiência.

39) Quais os principais provimentos do juiz? Quais atos podem ser delegados do juiz para o Cartório Judicial? A sentença do juiz é diferente da sentença de um árbitro?

Resposta: Segundo Câmara (2010), os poderes jurisdicionais podem ser divididos em poderes-meio e poderes-fim.

Os poderes-meio se subdividem em atos ordinatórios, por meio dos quais o juiz dá andamento ao processo proferindo despachos, e em atos instrutórios, por meio dos quais o juiz forma seu convencimento, determinando a produção de provas, por exemplo.

Os poderes-fim, por sua vez, subdividem-se em atos decisórios, por meio dos quais o juiz resolve a lide, e em atos executórios, que permite ao juiz a execução da decisão.

Segundo §4º, art. 162, do CPC/73 e §4º, art. 203 do CPC/15, de idêntico conteúdo, os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, podendo ser delegados do juiz para o Cartório Judicial, vide excerto a seguir.

CPC/15: Art. 203. [...] § 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário.

Por fim, a sentença do árbitro transita em julgado, tal como a do juiz, além disso ela não carece de homologação e constitui título executivo judicial sujeito às mesmas regras, *mutatis mutandis*, do que cumprimento da sentença. Contudo, ela diferencia-se da sentença judicial por não comportar recurso em nenhuma instância, podendo apenas ser contestada por meio de embargos de declaração, embargos do devedor e ação anulatória.

40) Quais os princípios institucionais e como se dá a intervenção do Ministério Público como parte e como fiscal da lei no processo civil e penal?

Resposta: Segundo parágrafo único, art. 1º, da Lei n. 8.625 de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público), são “princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional”.

a) unidade - do caráter uno do Ministério Público decorre o fato de que quando seus membros atuam fazem-no em nome da instituição, e não em nome próprio. A unidade restringe-se ao âmbito de cada um dos Ministérios Públicos, sem que possa se falar em irradiação do princípio para abarcar instituições diversas (não há unidade entre o Ministério Público Federal e os dos Estados, entre os Ministérios Públicos de Estados diversos *etc.*);

b) indivisibilidade – permite que os membros do Ministério Público sejam substituídos uns pelos outros, nas formas previstas em lei, sem qualquer prejuízo para o processo;

c) independência funcional – consubstancia-se na não vinculação do membro do Ministério Público a qualquer manifestação processual externada anteriormente por ele próprio ou por outro integrante da carreira e, ainda, na não sujeição a influências exercidas por órgãos superiores no tocante ao seu comportamento processual. (REIS; GONÇALVES, 2013, p. 413).

No direito processual civil as funções do Ministério Público estão delineadas em dois comportamentos: como parte e como fiscal da lei ou *custos legis*.

Como parte em um dos polos processuais, segundo o art. 81 do CPC/73 e o art. 177 do NCPC, o Ministério Público exercerá o direito de ação, sendo-lhe conferido os mesmos poderes e ônus das partes.

Como fiscal da lei ou *custos legis*, o Ministério “terá vista dos autos depois das partes, sendo intimado de todos os atos do processo” e “poderá juntar documentos e certidões, produzir prova em audiência e requerer medidas ou diligências necessárias ao descobrimento da verdade”, segundo art. 83 do CPC/73. Compete ao Ministério Público intervir:

Art. 82. [...]

I - nas causas em que há interesses de incapazes;

II - nas causas concernentes ao estado da pessoa, pátrio poder, tutela, curatela, interdição, casamento, declaração de ausência e disposições de última vontade;

III - nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte.

No processo penal, por sua vez, segundo o art. 257 do CPP, ao Ministério Público compete promover, privativamente, a ação penal pública e fiscalizar a execução da lei.

A atuação do Ministério Público pode iniciar-se antes do exercício da ação penal, tal como ocorre quando requisita a instauração de inquérito policial ou a realização de diligências investigatórias (art. 129, VIII, da CF).

Quando atua como parte, tem a atividade vinculada aos princípios da obrigatoriedade (ou da legalidade) e da indisponibilidade, daí por que tem de exercer a ação penal sempre que verificar a existência de prova da existência do fato criminoso e de indícios de autoria, além do que dela não pode desistir. Na qualidade de parte, deve arcar com os ônus processuais decorrentes do exercício do direito de ação, zelando, após o oferecimento de denúncia, pela produção das provas necessárias ao convencimento do magistrado, acompanhando a realização dos atos processuais e, se for o caso, apresentando recurso ou ações de impugnação, inclusive em favor do acusado.

Embora os ônus processuais do Ministério Público sejam, em regra, impróprios (ou diminuídos), já que o descumprimento do prazo não acarreta a preclusão (ex.: prazo para o oferecimento da denúncia), há também ônus perfeitos (ou plenos), como os relativos à interposição de recursos.

Nas ações privadas, o Ministério Público atua, necessariamente, na condição de *custos legis*, sob pena de nulidade do processo.

Diante das particularidades das funções do Ministério Público na ação penal privada subsidiária da pública e da imprescindibilidade de sua atuação, fala-se, em tal hipótese, que é interveniente adesivo obrigatório. (REIS; GONÇALVES, 2013, p. 414).

41) Quais as características e os requisitos da nomeação à autoria e do chamamento ao processo?

Resposta: A intervenção de terceiros ocorre quando o interessado, mesmo não sendo parte, intervém no processo, voluntária ou obrigatoriamente. Entre as formas de intervenção de terceiros, destacam-se: a nomeação à autoridade e o chamamento ao processo.

“A nomeação à autoria é a intervenção provocada, em que o agente ativo do instituto se chama nomeante à autoridade, e o terceiro apontado por ele como a pessoa que deveria responder na qualidade de réu se denomina nomeado”, segundo Oliveira (2011, p. 203)

São duas as hipóteses de nomeação. Na primeira, o réu nomeante aponta terceiro como a parte legítima, alegando ser apenas detentor do bem, segundo art. 62 do CPC. Na segunda hipótese, o nomeante alega que praticou o fato em cuja coisa o réu pede

indenização por ordem do nomeado à autoria, segundo o art. 63 do CPC/73 apresentado a seguir.

Art. 63. Aplica-se também o disposto no artigo antecedente à ação de indenização, intentada pelo proprietário ou pelo titular de um direito sobre a coisa, toda vez que o responsável pelos prejuízos alegar que praticou o ato por ordem, ou em cumprimento de instruções de terceiro. (Grifo nosso).

Assim, como requisito da nomeação à autoridade, tem-se: a existência de terceiro como a parte legítima, sendo que o réu nomeante era apenas detentor do bem; ou quando o responsável pelos prejuízos tiver praticado o ato por ordem, ou em cumprimento de instruções de terceiro.

O chamamento ao processo, por sua vez, “é a forma de intervenção pela qual o réu solicita o ingresso de um terceiro para também responsabilizar-se pelo que foi pedido pelo autor” (OLIVEIRA, 2011, p. 206).

Possui como finalidade garantir, em ação de cobrança de dívida, que os demais devedores solidários também figurem na mesma qualidade de demandado ou executado.

Pode ocorrer chamamento ao processo quando o réu fiador chama o devedor, o réu fiador chama os demais fiadores ou quando o réu devedor chama os demais devedores solidários.

42) Quais os tipos de honorários advocatícios? À luz do CPC atual e do Novo CPC, quais as regras dos honorários sucumbenciais quando for vencida a Fazenda Pública no CPC atual e no novo CPC?

Resposta: Segundo o art. 22 da Lei 8.906 (Estatuto da Advocacia e da OAB), o advogado tem direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

Os honorários convencionados são aqueles estabelecidos entre o cliente e seu advogado. Os honorários sucumbenciais são os fixados pelos magistrados em condenação à parte vencida pagar ao advogado da parte vencedora. Importante esclarecer que um não exclui o outro, mas, sim, o complementa. Já os honorários por arbitramento são aqueles fixados em juízo quando o advogado não estipula com seu cliente os honorários convencionados. (GALVÃO, 2015).

No que se refere aos honorários sucumbenciais quando for vencida a Fazenda Pública, o CPC vigente estabelece.

CPC/73, art. 19:

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. (grifo nosso).

O novo CPC, por sua vez, trata a matéria dos honorários sucumbenciais quando for vencida a Fazenda Pública da seguinte forma:

NCPC, art. 85:

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

§ 5º Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.

Assim, ao contrapõem-se as regras estabelecidas pelo CPC atual àquelas definidas pelo novo CPC no que se refere aos honorários sucumbenciais quando for vencida a Fazenda Pública, observa-se que o novo CPC reduz a discricionariedade do juiz, ao delimitar o percentual a ser pago ao advogado de acordo com a faixa de valor da condenação ou do proveito econômico.

43) Qual (s) a(s) diferença (s) entre a Assistência Simples e a Assistência Anômala das Pessoas Jurídicas?

Resposta: Assistência simples é modalidade de intervenção no processo em que o assistente tem interesse na vitória do assistido, porque há entre eles uma relação jurídica conexa ou dependente, segundo art. 50 do CPC transcrito a seguir:

Art. 50. Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la.

Assim, tem-se como requisito da assistência simples a existência de um interesse jurídico, não sendo possível a intervenção de terceiros só com base no interesse econômico ou de fato.

De forma diversa, tem-se a Assistência Anômala das Pessoas Jurídicas, a qual permite que terceiro – União e as demais pessoas jurídicas de direito público – intervenha no processo sem interesse jurídico, com base, apenas, no interesse econômico ou de fato, consoante ao art. 5º da Lei n.º 9.469/97 transcrito a seguir.

Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes.

Assim, segundo Delfin (2008),

[...] a fim de que as pessoas jurídicas de direito público possam intervir em causas pendentes, entre outros, basta que venham a alegar a existência de prejuízo indireto, mesmo que não seja de natureza jurídica. Quer dizer que essa intervenção é legitimada, ainda que a pessoa jurídica de direito público não tenha interesse jurídico na solução da causa em que intervém, bastando que demonstre a existência de prejuízo indireto, de natureza econômica

44) Qual é a competência definida em lei para as causas cíveis de menor potencial ofensivo nos Juizados Especiais Estaduais Cíveis, nos Juizados Estaduais da Fazenda Pública e nos Juizados Federais?

Resposta: Os Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais encontram-se regulamentados por meio da Lei nº 9.099/1995, a qual atribui competência ao Juizado Especial Cível para resolver litígios de menor complexidade utilizando como critério de distribuição de competência o valor da causa, consoante o excerto a seguir.

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

Uma vez estabelecida as causas de competência do Juizado Especial Civil, verifica-se, por meio do art. 4º da Lei nº 9.099/1995, o foro competente para solucionar a lide, consoante a transcrição a seguir.

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

Os Juizados Estaduais da Fazenda Pública, por sua vez, são regidos pela lei nº 12.153 de 2009, a qual utiliza como critério de distribuição de competência o valor da causa, conforme explicitado a seguir.

Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

II – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;

III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de

eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no *caput* deste artigo.

§ 4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta. (Grifo nosso)

Por fim, a Lei nº 10.259 de 2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Também aqui, o legislador utiliza como critério de distribuição de competência o valor da causa, atribuindo aos Juizado Especial Federal Cível a competência para julgar até o valor de 60 salário mínimos, segundo o artigo 3º, transcrito a seguir, da lei em comento.

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, *caput*.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

45) Qual é a diferença entre os embargos de terceiro e a intervenção de terceiros denominada oposição?

Resposta: Moreira de Paula define que embargos de terceiros:

É a ação movida por quem não é parte no processo, em razão de constrição judicial sofrida de bem de sua propriedade e/ou posse, a fim de livrar esse bem da apreensão judicial (CPC, art. 1.046). São exemplos de constrição judicial a penhora, a busca e apreensão, arresto.

Funda-se esse instituto na ilegitimidade passiva do proprietário ou do possuidor em ter seus bens submetidos à constrição judicial para satisfação de pretensão de terceiro da qual ele, terceiro, não integra relação jurídica.

Embora seja típico do processo civil, não se encontra dificuldades em admiti-lo no processo trabalhista, sobretudo na fase de execução, quando poderão ser penhorados bens que não mais pertencem à empresa. (MOREIRA DE PAULA, 2002, pp. 178-9).

O festejado autor aqui em comento estabelece que:

Oposição é o ingresso espontâneo do terceiro na demanda a fim de excluir, no todo ou em parte, as pretensões do autor e do réu (CPC, art. 56).

Como bem explica Ovídio A. Baptista da Silva, a oposição contém uma pretensão declaratória contra o autor e uma pretensão condenatória contra o réu.

A oposição é típica do processo civil, sendo inaplicável no processo penal e no processo trabalhista. (MOREIRA DE PAULA, 2002, p. 177).

Dessa forma, tem-se que na oposição o oponente objetiva o direito ou a coisa disputada entre autor e réu. O embargo de terceiro, por sua vez, destina-se a quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, a fim de que lhe sejam mantidos ou restituídos.

46) Qual é a função e quais os limites de atuação do assistente de acusação?

Resposta: Assistência de acusação é o ingresso do ofendido ou de pessoa legitimada (cônjuge, descendente, ascendente, irmão) em nome da vítima, em auxílio ao MP no processo penal de iniciativa pública, segundo art. 268 do CPP transcrito a seguir.

Art. 268. Em todos os termos da ação pública, poderá intervir, como assistente do Ministério Público, o ofendido ou seu representante legal, ou, na falta, qualquer das pessoas mencionadas no Art. 31.

Segundo art. 271 do CPP transcrito a seguir, o assistente da acusação pode requerer provas, perguntar em audiência, fazer alegações orais, arrazoar recursos do titular da ação.

Art. 271. Ao assistente será permitido propor meios de prova, requerer perguntas às testemunhas, aditar o libelo e os articulados, participar do debate oral e arrazoar os recursos interpostos pelo Ministério Público, ou por ele próprio, nos casos dos arts. 584, § 1o, e 598.

Como limites de atuação do assistente de acusação, tem-se: o assistente só será admitido enquanto não passar em julgado a sentença e receberá a causa no estado em que se achar (art. 269, CPP); não é permitido que o corréu no mesmo processo intervenha como assistente do Ministério Público (art. 270, CPP); a admissão do assistente depende do posicionamento favorável do Ministério Público (art. 272, CPP); por fim, do “despacho que admitir, ou não, o assistente, não caberá recurso, devendo, entretanto, constar dos autos o pedido e a decisão” (art. 273, CPP).

47) Qual é a importância da coisa julgada como característica da Jurisdição?

Resposta: A principal característica da Jurisdição é a definitividade, ou seja, o poder que ela detém de fazer coisa julgada material. Assim, para entender a importância dessa característica, faz-se necessário diferenciar coisa julgada formal da material.

Coisa julgada formal é o fenômeno de imutabilidade da sentença pela preclusão dos prazos para recursos, não podendo a sentença ser reexaminada, modificada ou reformada no mesmo processo em que foi proferida. Observa-se que o processo administrativo também faz coisa julgada formal, mas não material.

Coisa julgada material ou substancial, por sua vez, é o fenômeno da soberania e imutabilidade da sentença na sua dimensão exterior. É a imutabilidade dos efeitos da sentença fora do processo. É quando ninguém mais pode contestar, quando não cabe mais recurso.

Assim, tem-se que somente o a Jurisdição tem o poder de fazer coisa julgada material, trata-se de um atributo que a singulariza, daí a sua importância.

48) Quando é possível e quais os sujeitos envolvidos no Incidente de Deslocamento de Competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal?

Resposta: Segundo Medeiros (2012),

O incidente de deslocamento de competência mais conhecido como a federalização das graves violações aos direitos humanos é um mecanismo que permite o deslocamento de processo ou inquérito do âmbito estadual para o âmbito federal, desde que se esteja diante de uma grave violação aos direitos humanos e sob o risco de responsabilização internacional.

Tal instituto foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro por meio da emenda constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004, feita ao art. 109 da CF, que trata da competência dos juízes federais. Transcreveu-se, a seguir, o referido dispositivo.

Art. 109, § 5º: Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

Assim, tem-se o Incidente de Deslocamento de Competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal quando houver grave violação de direitos humanos. Tal instituto exige a participação do Procurador-Geral da República, enquanto demandante, e do Superior Tribunal de Justiça, enquanto Tribunal competente para decidir.

49) Quem é o *amicus curiae*? O que difere o *amicus curiae* do perito e do assistente simples?

Resposta: *Amicus curiae* [amigo da Corte] é pessoa que, apresentando interesse institucional relevante, mediato e metaindividual, é aceita em juízo como partícipe do processo, a fim de auxiliar, via de regra, o Judiciário na interpretação da norma (sobretudo

em processos objetivos, de controle da constitucionalidade). Não pode ter pretensão direta, pessoal e imediata no resultado da causa. Tal figura está presente em ADI, ADC, ADPF, incidente de uniformização de jurisprudência nos Juizados Especiais Federais. Como exemplo, podem figurar como *amicus curiae* a CVM e CADE.

Borges (2011) fornece-nos uma lúcida distinção entre a função de perito e a de *amicus curiae*, a seguir exposta.

O *amicus curiae* “auxilia em questões técnico-jurídicas”, mas não se confunde com a figura do perito, uma vez que o amigo da corte não recebe honorários pelas informações prestadas, as informações que presta não têm a finalidade de servir como meio de prova para o magistrado, mas buscam auxiliá-lo na “tarefa hermenêutica”. O perito atua justamente para produzir as provas necessárias que auxiliem na decisão do caso e não apenas que facilitem a interpretação.

Borges (2011) também diferencia *amicus curiae* do assistente simples, conforme apresentado no excerto a seguir.

A atuação do *amicus curiae* não deve ser confundido com a intervenção de terceiros, uma vez que estes possuem interesse jurídico na solução da lide, e sua atuação o transforma em parte no processo, o que não ocorre com o *amicus curiae*, que não pode praticar atos processuais típicos da parte e não possui interesse direto na lide. Um mecanismo legal, tanto no sistema americano como no brasileiro, que busca uma dinamicidade do processo é a proibição de que em processos que tenham intervenção de terceiros atue o *amicus curiae*.

“Pela intervenção, o terceiro torna-se parte (ou coadjuvante da parte) no processo pendente”, conforme explica Athos Gusmão. Já o *amicus curiae* não se torna parte, pois não possui um interesse jurídico direto com nem contra as partes, e não pode praticar atos processuais típicos das partes.

Dessa forma, em linhas gerais, é possível diferenciar o assistente simples do *amicus curiae* e do perito, pela existência de interesse na causa por parte do assistente simples. A função pericial diferencia-se da exercida pela *amicus curiae*, pelo fato de aquele atuar para produzir as provas necessárias que auxiliem na decisão do caso e não apenas fornecer elementos que facilitem a interpretação como faz o *amicus curiae*.

50) Quem são e quais as funções exercidas pelos principais auxiliares do juiz no processo, civil e penal?

Resposta: Os auxiliares de justiça podem ser classificados em permanentes e eventuais.

São auxiliares permanentes o escrivão e o oficial de justiça.

O escrivão é o Diretor ou Chefe da Secretaria de Vara, Juízo ou Tribunal. Sua competência é descrita pelo art. 141 do CPC/73, a seguir transcrito.

Art. 141. Incumbe ao escrivão:

I - redigir, em forma legal, os ofícios, mandados, cartas precatórias e mais atos que pertencem ao seu ofício;

II - executar as ordens judiciais, promovendo citações e intimações, bem como praticando todos os demais atos, que lhe forem atribuídos pelas normas de organização judiciária;

III - comparecer às audiências, ou, não podendo fazê-lo, designar para substituí-lo escrevente juramentado, de preferência datilógrafo ou taquígrafo;

IV - ter, sob sua guarda e responsabilidade, os autos, não permitindo que saiam de cartório, exceto:

- a) quando tenham de subir à conclusão do juiz;
- b) com vista aos procuradores, ao Ministério Público ou à Fazenda Pública;
- c) quando devam ser remetidos ao contador ou ao partidor;
- d) quando, modificando-se a competência, forem transferidos a outro juízo;

V - dar, independentemente de despacho, certidão de qualquer ato ou termo do processo, observado o disposto no art. 155.

Ressalta-se que a função de escrivão também está presente no processo penal, contudo, suas atribuições, direitos e deveres encontram-se definidas de forma difusa pelo CPP, como nos arts. 329, 793, 798, § 2º, e 799.

Segundo art. 143 do CPC/73, ao oficial de justiça, por sua vez, compete:

I - fazer pessoalmente as citações, prisões, penhoras, arrestos e mais diligências próprias do seu ofício, certificando no mandado o ocorrido, com menção de lugar, dia e hora. A diligência, sempre que possível, realizar-se-á na presença de duas testemunhas;

II - executar as ordens do juiz a que estiver subordinado;

III - entregar, em cartório, o mandado, logo depois de cumprido;

IV - estar presente às audiências e coadjuvar o juiz na manutenção da ordem.

V - efetuar avaliações. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

No processo penal, por sua vez, segundo Marcellus Polastri Lima, o oficial de justiça “age em atos externos ao juízo, cumprindo diligências de citação, intimação e notificação, e ainda, eventualmente, condução de testemunhas recalcitrantes”. Suas atribuições, também, encontram-se dispersas no CPP, como no art. 357, I e II, e art. 218.

São auxiliares eventuais: o perito e o intérprete.

O perito é o profissional especializado na área de atuação em que se exige uma prova técnica ou científica, essa função encontra-se regulada pelos arts. 145 e 146 do CPC/73 e pelos arts. 156 a 158 do NCPC. No CPP, essa função encontra-se abarcada pelos arts. 275 a 280.

Compete ao perito elaborar um laudo judicial onde responde tecnicamente aos quesitos formulados. Sua atividade é, via de regra, remunerada, por meio dos honorários periciais.

Por fim, a função de intérprete encontra-se regulada pelos arts. de 151 a 153 do CPC/73 e pelo art. 281 do CPP, que equipara, para todos os efeitos, os intérpretes aos peritos. O intérprete é profissional especializado, que atua no processo visando a analisar documento de entendimento duvidoso, redigido em idioma estrangeiro; traduzir a linguagem mímica dos surdos-mudos; passar para o português as declarações das partes e das testemunhas que desconhecem o idioma nacional.

Referências Bibliográficas

ACCIOLY, Hildebrando. **Tratado de Direito Internacional Público**. Vol. I. São Paulo: Qyartier Latin, 2009.

BORGES, Lara Parreira de Faria. **Amicus curiae e o projeto do Novo Código de Processo Civil: instrumento de aprimoramento da democracia no que tange às decisões judiciais**. Revista Eletrônica: Temas Atuais de Processo Civil, V.1, N. 4, out. 2011. Disponível em: <<http://www.temasatuaisprocessocivil.com.br/edicoes-anteriores/51-v1-n-4-outubro-de-2011-/154-amicus-curiae-e-o-projeto-do-novo-codigo-de-processo-civil-instrumento-de-aprimoramento-da-democracia-no-que-tange-as-decicoes-judiciais>>. Acesso em: 5 jun. 2015.

CÂMARA, Alexander Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 20^o edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

CINCINATUS, Dennis. A coisa julgada e seus efeitos em relação ao assistente. Rio de Janeiro, 2007. 37 p.

CINTRA, Antônio Carlos Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. 30^o ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

DELFIN, Marcio Rodrigo. **Breves noções acerca da assistência simples e litisconsorcial e a intervenção anômala no processo (ou assistência atípica)**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1918, 1 out. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/11789>>. Acesso em: 3 jun. 2015.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**, vol. 1. 17^o Ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.

GALVÃO, Daniela. **Saiba mais sobre honorários advocatícios: existem três tipos de honorários advocatícios no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <<http://www.domtotal.com/noticias/detalhes.php?notId=731568>>. Acesso em: 4 jun. 2015.

LIMA, Marcellus Polastri. Curso de Processo Penal: volume II. 2^o Ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2006. P. 195

Leia mais em: <http://www.webartigos.com/artigos/analise-da-atuacao-dos-auxiliares-da-justica-no-processo-penal/94395/#ixzz3cKCgrUsA>

MACIEL, Daniel Baggio. **Capacidade para ser parte, capacidade processual e capacidade Postulatória**. Isto é Direito, 2008. Disponível em: <<http://istoedireito.blogspot.com.br/2008/07/capacidade-para-ser-parte-capacidade.html>>. Acesso em: 7 jun. 2015.

MEDEIROS, Gilmara Joane Macêdo de. O incidente de deslocamento de competência: história e aspectos conceituais. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 99, abr. 2012. Disponível em: <

http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11392
>. Acesso jun. 2015.

MOREIRA DE PAULA, Jônatas Luiz. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Manole, 2002.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Código de Processo Civil Comentado**. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

NOVAES, Vinicius Souza. **Crítérios determinativos de distribuição de competência**. Arquivo de Direito, 2012. Disponível em: <http://vsnovaes.blogspot.com.br/2012/03/criterios-determinativos-de_18.html>. Acesso em: 8 jun. 2015.

OLIVEIRA, Marcus Vinicius Amorim de. Garantias da magistratura e independência do Judiciário. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 4, n. 29, 1 mar. 1999. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/245>>. Acesso em: 8 jun. 2015.

OLIVEIRA, Vallisney de Souza. **Direito Processual Civil: para concurso de juiz federal**. São Paulo: EDIPRO, 2011.

REIS, A. C. A.; GONÇALVES, V. E. R. **Direito Processual Penal Esquematizado**. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

SILVA, O. A. B.; GOMES, F. L. **Teoria Geral do Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

SILVA, Marcos Luiz da. Juizado Especial Criminal: procedimento. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 7, n. 58, 1 ago. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/3167>>. Acesso em: 31 maio 2015.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). STJ aplica desconsideração inversa de personalidade jurídica para proteger direito de cônjuge em partilha. Disponível em: <http://stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=112336>. Acesso em: 8 jun. 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2014.